



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903275/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo negativo do imposto desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real..

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) não participou do julgamento por ter-se declarado impedido.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra deferimento parcial de compensação declarada. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 55 e ss):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 023594470, emitido eletronicamente em 01/06/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28308.75685.180309.1.7.02-3848.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 14903.22382.250909.1.7.02-3867
Per/Dcomp homologadas relacionados ao mesmo crédito: 28308.75685.180309.1.7.02-3848 08341.82330.210907.1.7.02-6301 34351.44819.210907.1.7.02-1906

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 674.880,78. No despacho, foi reconhecido R\$ 611.256,06.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	352.989,44	1.237.466,26	52.351,29	0,00	100.181,25	1.742.988,24
Confirmadas	0,00	289.364,81	1.237.466,24	52.351,29	0,00	100.181,25	1.679.363,59

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”, do qual destacamos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					Fl. 50
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.588.111/0001-03	3426	211.582,29	147.957,66	63.624,63	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		211.582,29	147.957,66	63.624,63	

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10580.721918/2012-16, fls. 1 a 136, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que tem direito ao valor integral do crédito conforme documentação comprobatória das retenções na fonte que apresenta.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que: a) em relação à retenção de IRF, não estando devidamente comprovado que as respectivas receitas foram computadas no lucro real, é de se desconsiderar a retenção no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006; b) a glosa ocorreu em razão da falta de oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras auferidas informadas em DIRF, após intimação ao sujeito passivo, que não apresentou qualquer resposta; c) a Impugnante não se manifesta sobre a motivação da glosa, qual seja, a falta de oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras auferidas, correspondentes às retenções que pretende aproveitar.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/02/2020 (e-fl. 62), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/03/2020 (e-fl. 65), em que repete os fundamentos de sua impugnação, não anexa registros contábeis referentes ao ano calendário 2006, motiva a falta de comprovação das receitas tributadas na Pandemia da Covid e requer diligência.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Despacho Decisório com número de rastreamento 023594470, emitido eletronicamente em 01/06/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 28308.75685.180309.1.7.02-3848 na qual declara a compensação de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Permanece o litígio apenas sobre as parcelas de IRRF que não foram consideradas nem pelo Despacho Decisório (e-fls. 47) e nem pela Decisão de primeira instância para compor o Saldo Negativo do ano-calendário de 2005 em razão da falta de oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras auferidas informadas em DIRF (após intimação ao sujeito passivo, que não apresentou qualquer resposta, conforme Despacho Decisório).

Deve-se, portanto, verificar a condição prevista na legislação para que o IRRF seja considerado no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ, mais especificadamente o inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei n.º 9.430/1996, que prescreve que para que o IRRF possa ser considerado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei n.º 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

.....

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a recorrente tornou a não comprovar o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras auferidas informadas em DIRF, limitando-se à colar os comprovantes de retenção.

Considerando-se que a omissão de comprovar que as receitas foram levadas à tributação permanece pelo menos desde 13/07/2012 (e-fl. 02), data do protocolo da manifestação de inconformidade, tenho que a dificuldade não pode ser atribuída à Pandemia da Covid.

Quanto ao pleito por diligência, nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA